

## ALGUNS ASPECTOS DO ACTUAL DIREITO CAMBIÁRIO PORTUGUÊS

(Continuação)

PELO DR. F. J. AMARAL DE FIGUEIREDO

### 3. — *Os preceitos do Anexo II à Convenção*

Conforme já se fez notar, ao ratificar-se a Convenção, não se reparou que fôsse necessário formular qualquer das reservas contidas no seu Anexo II, pois a única para tal efeito mencionada foi «a... de que as disposições da Convenção não se aplicam ao território colonial português», consentida pelo art. 10.º da própria Convenção.

Pareceria, assim, à primeira vista, que em Portugal nenhuma das disposições incluídas naquele Anexo se pode invocar, porque o art. 1.º da Convenção determina que a obrigação dos signatários adoptarem «nos territórios respectivos... a lei uniforme que constitue o Anexo I... poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão... ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II», sem para tal efeito estabelecer discriminação alguma, entre os vários preceitos inseridos neste último Anexo.

É, contudo, verdade que no Anexo II deploravelmente se misturaram duas espécies de normas perfeitamente distintas, pois umas representam autênticas *reservas* e as restantes simples *cláusulas devolutivas*.

Embora seja «dato trovare, in ciò, che le une e le altre riserbano agli stati contraenti una stera giuridica immune da vincoli inter-

nazionali, entro la quale essi possono continuare a legiferare con piena libertà d'azione, un elemento comune che giustifica l'inclusione delle une e delle altre nell'Allegato II» (Giuseppe Valeri, «Diritto Cambiário Italiano — Parte Generale», Milão 1936, pág. 76), mais vantajoso incontestavelmente teria sido que a própria Convenção expressamente as separasse, mas a seguinte declaração, exarada no Relatório dos peritos que redigiram a Lei Uniforme, basta para destruir tôdas as dúvidas que sôbre êste ponto lograssem subsistir: «L'annexe II contient des dispositions qui déterminent quels sont les articles de la loi uniforme sur lesquels on peut faire, et à quelles conditions, des réserves ou bien quels sont les points dont la solution est réservée aux lois nationales» (J. Percerou e J. Bouteron, op. cit. pág. 374).

O debate a êste respeito travado no meio da Conferência de Genebra corrobora, aliás, isto mesmo (cf. «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 69.º, pág. 324).

A categoria das *reservas* tão sômente pertencem as estipulações «che... consentono di *derogare* alle disposizioni della legge uniforme sostituendo, nello svogimento dell'attività legislativa internazionalmente imposta, alle norme interne, che a quelle corrisponderebbero, altre norme scelte più o meno liberamente» e à das *cláusulas devolutivas* tudo quanto «autorizza *adintegrare* le norme interne emanate in corrispondenza alle disposizioni della legge uniforme con altre norme concernenti rapporti, a qui le disposizioni della legge uniforme non si riferiscono affatto».

Esta importantíssima diferenciação permite afirmar «che la facoltà di avvalersi delle calusole di rinvio, per gli Stati contraenti, non sia affatto subordinata alla formalità della comunicazione», prescritta pelo art. 1.º da Convenção, o qual «si riferisce esclusivamente alle *riserve*, per le quali siffatta formalità ha senza dubbio la sua ragion d'essere, in quanto, con esse, si tratta di attribuire alle obbligazioni e diritti risultanti dal trattato un contenuto diverso da quello che naturalmente si determinerebbe» (Giuseppe Valeri, op. cit., págs. 76 e 77).

Não obstante, ainda que tudo quanto as *reservas* estatuem se considerasse dispensável — o que seria absurdo, depois de algumas

terem sido sugeridas pelo delegado português à Conferência de Genebra — melhor fôra, à cautela, enunciar, no acto da ratificação, as próprias *cláusulas devolutivas*, porque nem sempre será fácil apurar até onde uma determinada regra, englobada no Anexo II, contradiz a Lei Uniforme e até onde o seu objectivo é alheio ao das matérias da mesma lei.

Sirvam de exemplo a Holanda e o Japão, que tiveram o cuidado de explicitamente subordinarem a sua ratificação ao direito de exercerem tôdas as faculdades conferidas pelo Anexo II e note-se que, segundo os avisos publicados em 29 de Novembro de 1934 no N.º 281 e em 25 de Janeiro de 1937 no n.º 20, ambos da 1.ª Série do Diário do Govêrno, dos 23 artigos, que constituem êsse Anexo, apenas o derradeiro não foi formulado como reserva, por qualquer dos Estados signatários ou aderentes.

#### 4. — *A Lei Uniforme e a legislação anterior*

Outro dos embaraços, que a forma usada para introduzir, em Portugal a Lei Uniforme provoca, consiste em saber se ela substituiu integralmente tôda a legislação cambiária então vigente ou se essa legislação continua, inversamente, a subsistir, em tudo quanto a Lei Uniforme a não tenha alterado.

Tem havido quem pretenda interpretar «la *Convenzione nel senso che, secondo essa, il testo uniforme dovesse essere l'unica legge regolatrice dei rapporti cambiarii*», com o argumento de que «il fatto atesso che si è sentita la necessità di disposizioni *che permettessero alle singole legislazioni di emanare norme nuove* contemplanti rapporti *diversi* da quelli regolati dalla legge uniforme, dimostra che *al di fuori* dei casi in cui ciò era espressamente consentido, nun era lecito ai singoli Stati di farlo».

Esta opinião afigura-se, porém, indefensável.

A seguinte passagem, do citado Relatório dos peritos nomeados pela Conferência de Genebra, confirma que a Lei Uniforme longe de «essere una codificazione internazionale *integrale*, in materia cambiária... é stata una codificazione *parziale*» (Giuseppe Valleri,

op. cit., págs. 74 a 76): «Il est entendu qu' en ce qui concerne les points sur lesquels la loi uniforme ne contient pas une réglementation d'ensemble, chaque partie contractante conserve la liberté d'édicter telles dispositions législatives qu'elle jugera convenable» (J. Percerou e J. Bouteron, op. cit., pág. 382).

A inclusão de *cláusulas devolutivas* no Anexo II explica-se, não pelo intuito de permitir que os signatários da Convenção tomem certas medidas, destinadas a regular os aspectos das relações cambiárias que a Lei Uniforme não previu, mas sim pelo desejo «di chiarire, a scanso d'incertezze in ordine all'esecuzione del trattato, che effettivamente quei determinati punti, a qui esse si riferiscono, non sono dalla legge uniforme contemplati» e «pelo di vincolare, almeno entro dati limiti, al riconoscimento delle norme interne emanate su tali punti dal singolo Stato tutti gli altri Stati Contraenti» (Giuseppe Valleri, op. cit., págs. 76 e 77).

Para melhor se compreender êste conceito, convem lembrar a clássica distribuição, das «leis internas em matéria de direito internacional privado», por «três categorias» — «a) Leis *impostas* pelo direito internacional, cuja promulgação representa o cumprimento de um dever internacional; b) Leis *permitidas* pelo direito internacional; c) Leis de *livre iniciativa* do Estado» (Alvaro da Costa Machado Villela, op. cit., Livro I, pág. 25) — às quais se deve adicionar uma quarta, constituídas pelas leis internacionalmente *pressupostas* ou seja pelas que o direito internacional prevê, não para obrigar os Estados a promulgá-las, nem para consentir que elas derroguem ao que nos tratados se pactuou, mas unicamente para, no caso de existirem, serem reconhecidas pela comunidade das nações.

Aplicada agora esta classificação, à lei Uniforme e ao Anexo II da Convenção, fácil é perceber que o texto da primeira representa uma lei *imposta*, «che le... riserve costituiscono diritto statutale internazionalmente permesso», «che... le clausole di rinvio, costituiscono — nei limiti del loro riconoscimento per parte degli altri Stati contraenti — Diritto statutale internazionalmente pressuposto» e «che le norme interne d'integrazione non espressamente riconosciute in seguito al trattato sono da considerarsi emanate nell'ordinario esercizio della sovranità per parte del singolo Stato, e...

ricadono senzaltro sotto l'impero del diritto internazionale privato» relativo às da *livre iniciativa* dos Estados.

Por outras palavras : «Salva la questione del riconoscimento per parte degli altri Stati contraenti», as *cláusulas devolutivas*, que o Anexo II encerra, nada acrescentam «alla reale libertà d'azione degli Stati contraenti..., poichè é ovvio, che là dove non arriva l'efficacia vincolatrice del trattato gli Stati contraenti possono continuare ad esplicare la propria sovranità, e quindi anche a legiferare in condizioni di perfetta autonomia».

Por conseguinte «praticamente non c'è differenza, sotto l'aspetto dell'esecuzione delle obbligazioni internazionali dello Stato, fra i casi di espresso rinvio e i casi di silenzio della Convenzione, circa i punti non regolati».

Acresce, ainda, que nenhum dos artigos da Convenção expressamente tolheu aos signatários a liberdade de legislar como quizerem, para além daquilo que a Convenção, a Lei Uniforme ou o Anexo II concretamente abranjam e, nestas circunstâncias, cabe perfeitamente invocar aqui «il principio di diritto comune, valevole anche in materia di trattati internazionali... secondo cui nel dubbio il contratto si interpreta in favore di chi ha assunto l'obbligazione» (Giuseppe Valleri, op. cit., págs. 77 a 79), principio êsse consubstanciado no brocardo *In obscuris, quod minimum est semper sequimur* (A Jouanneau, «Recueil de Maximes et Citations Latines à l'usage du monde judiciaire», 2.<sup>a</sup> edição, Paris 1932, pág. 187), consagrado por alguns códigos estrangeiros (C. Civ. Francês, Art. 1.162.º e C. Civ. Italiano, Art. 1.137.º) e aplicável como regra geral de interpretação dos actos jurídicos, mesmo nos países cujas legislações expressamente o não formulam (Cabal de Moncada, «Lições de Direito Civil (Parte Geral)», Vol. II, Coimbra 1932, pág. 343, nota).

Ora se nada impede que os signatários da Convenção legissem sôbre matérias estranhas à Lei Uniforme, muito menos se há-de entender que ela revogou as leis internas cujo objectivo não colida com as suas disposições.

Em Portugal, mesmo após a integração da lei Uniforme no direito interno, permanecem, portanto, em vigor todos os pre-

ceitos da legislação anterior que recaiam sôbre pormenores das relações cambiárias situados fora do âmbito dos artigos inseridos nessa Lei, tanto mais que nenhum daqueles preceitos foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 26.556 e a revogação tácita encontra-se hoje abolida, pelo art. 10.º do Decreto-Lei n.º 22.470, de 11 de Abril de 1933.

Na ordem das fontes peculiares ao direito cambiário português a consultar tem, pois, de se atender em primeiro lugar, é claro, à tradução oficial da Lei Uniforme, mas quando ela fôr omissa dever-se-ão observar as determinações do Código Comercial e da legislação cambiária avulsa.

Só depois de esgotados estes meios será lícito recorrer ao direito subsidiário, sem pôr de parte o art. 684.º do Código Civil, porque certas questões só à luz dos usos e costumes podem receber adequada solução.

## § 2.º

### PROBLEMAS DO DIREITO CAMBIÁRIO QUE RECLAMAM INSTANTE SOLUÇÃO

#### 5. — *As assinaturas a rôgo*

Um dos problemas freqüentemente agitados, em face do Código Comercial, foi o das assinaturas a rôgo nas letras, mas por fim criara-se uma forte corrente a favor da sua validade, embora ainda por vezes aparecessem vozes discordantes, quer sôbre o fundo da questão, quer sôbre alguns dos seus detalhes (cf. «Revista de Justiça», Ano 22.º, pg. 283).

Após a entrada em vigor da Lei Uniforme tem que se mudar por completo de orientação: as assinaturas a rôgo tornaram-se insusceptíveis de produzir efeitos, em matéria de letras.

Quando na Conferência de Genebra se apreciou o n.º 8 do art. 1.º da Lei Uniforme, um dos plenipotenciários do Japão alegou «que, selon la coutume japonaise consacrée par loi du 16 février 1900, on peut remplacer la signature par l'indication du

nom accompagnée d'un sceau, d'une marque faite au moyen d'un object de bois ou de métal, ou d'une empreinte digitale», o delegado britânico advertiu «que, dans de nombreux cas, une lettre de change, dans l'Inde, est signée au moyen de l'empreinte du pouce» e um dos representantes belgas lembrou «que... cette difficulté... existe non seulement pour le Japon et les Indes, mais encore pour le Proche-Orient : la Turquie et l'Egypte»; por seu turno o enviado polaco declarou «que la... question... présente un intérêt particulier en ce qui concerne les personnes illetrées, à savoir s'il est admissible de suppléer par un autre procédé à la signature elle-même» e o mandatário italiano foi de parecer que era preciso «fixer des règles pour les personnes qui n'ont pas la possibilité de signer, par exemple les mutilés de guerre».

Para encerrar os debates explicou o Presidente da Conferência que o vocábulo *assinatura* «sera pris dans le sens le plus large» (Fernando Ruggeri, «La Cambiale-la Legge Uniforme di Ginevra nel diritto cambiario italiano», Milão 1934, pgs. 52 a 54) e por isso no aludido Relatório dos peritos se consignou que no n.º 8 do art. 1.º da Lei Uniforme «le mot «signature» est employé... dans un sens tout à fait large, pour désigner tout signe matériel quelconque, servant, selon l'usage du pays, à identifier, sur des papiers ou effets, la personnalité de celui qui appose», observação esta que, no dizer do Relatório, «concerne d'ailleurs non seulement la signature du tireur, mais aussi toutes les signatures susceptibles d'être apposées sur une lettre de change (signatures d'endosseur, accepteur, avaliseur, etc.)» (J. Percerou e J. Bouteron, op. cit., pgs. 331-332).

Dêste modo sempre que a lei Uniforme exige uma assinatura (arts. : 1.º, n.º 8; 13.º; 25.º; 31.º; 57.º) é indispensável que na letra figure um *signal material*, uma assinatura de cruz, por exemplo, pessoalmente opôsto pelo próprio interessado ou por quem tenha poderes suficientes para o representar e, como as assinaturas a rôgo constituem meros *indícios formais* de que o rogante quiz, na realidade, suportar tôdas as conseqüências que o respectivo acto implica, é evidente que onde, numa letra, houver simples assinatura a rôgo faltarão as verdadeiras *assinaturas*, na acepção que ao termo foi atribuída na Lei Uniforme.

Serão, portanto, nulos, sob o ponto de vista cambiário, os saques, endossos, aceites, avales e aceites por intervenção, assinados a rôgo, embora essa nulidade não invalide as obrigações contraídas pelos restantes signatários da letra (Lei Uniforme, art. 3.º).

Acha, contudo, a Revista de Legislação e de Jurisprudência, que é «*admissível a assinatura a rôgo nas letras depois da vigência da lei uniforme, desde que seja reconhecida nos termos do art. 208.º do Código do Notariado*» porque o art. 2.º do Anexo II à Convenção concede, a cada uma «das Altas Partes Contratantes..., a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta de assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita na letra se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado» («*Revistaa de Legislação e de Jurisprudência*», Ano 69.º, pgs. 323 a 325). Não tem razão a Revista.

Em primeiro lugar, por motivo de Portugal não se ter reservado, a tempo, o direito de exercer a faculdade prevista nesse artigo, perdeu êle todo o seu valor, em relação ao nosso País.

Para fugir à dificuldade, perentóriamente afirmou aquela Revista que o art. 2.º do Anexo II não pertence ao número das *reservas* pròpriamente ditas e, assim, implicitamente o colocou entre as *cláusulas devolutivas*, mas a verdade é que êle tem de ser encarado como autêntica *reserva*, por estar em flagrannte contraste com todos os preceitos da Lei Uniforme que impõem a obrigação de assinar as letras. Já se viu que, na Lei Uniforme, o significado da palavra *assinatura* não é tão lato que comporte as assinaturas a rôgo e, por conseguinte, forçoso é concluir que ela se não contenta com semelhantes assinaturas.

Nestas circunstâncias, reconhecer a validade das assinaturas a rôgo nas letras, conforme o art. 2.º do Anexo II faculta, seria admitir precisamente o inverso daquilo que a Lei Uniforme prescreve e isso só o podem fazer os signatários da Convenção que oportunamente formularam a competente reserva.

Foi êste, de resto, o procedimento seguido por vários Estados, que no acto de ratificarem a Convenção se não dispensaram de



mencionar êsse artigo (cf. os citados avisos publicados em 29 de Novembro de 1934 e 25 de Janeiro de 1937 na I Série do Diário do Governo), entre os quais a Itália, cuja ratificação a outros ficou subordinada, sendo sintomático que certos autores neguem o carácter de *reservas* a muitos dos artigos assim invocados pelo Governo Italiano, mas àquêle o não recusem (cf. Giuseppe Valleri, op. cit., pgs. 54 e 55).

Também não falta quem opine que os Estados, que não subordinaram «leur ratification (ou leur adhésion) à la réserve prévue das l'art. 2 de l'annexe II, ...ne peuvent plus user de la faculté que leur accordait cet article» (Pierre Lescot, La Nouvelle Législation de la Lettre de Change (Théorie Générale — Création Transmission Garanties ordinaires du paiement de la lettre de change — Supplément au Tome I des Effets de Commerce), Paris 1937, pág. 55, nota 1).

Por outro lado o art. 2.º do Anexo II é puramente *permissivo* e não *imperativo*, visto que por si só nada categoricamente ordena; limita-se a consentir que os signatários da Convenção *determinem* «de que maneira pode ser suprida a falta de assinatura».

Como tal, não opera de pleno direito; não é êle quem *determina* a possibilidade de suprir a falta de assinatura; os Estados ligados pelo Convenção é que hão-de tomar as providências pelo caso requeridas e tanto assim que, em França, a-pesar-da Lei de 8 de Abril de 1936 ter especificado que o art. 2.º do Anexo II se applicaria (J. Percerou e J. Bouteron, op. cit., pg. 283), «rien de saurait remplacer la signature du tireur et... les personnes, incapables de signer, ne peuvent émettre de lettres de change», apenas por não ter sido introduzida qualquer «disposition à cet égard dans le Code de commerce» (Pierre Lescot, op. cit., pg. 55).

Em Portugal, mesmo que o art. 2.º do Anexo II vigorasse, nenhum efeito cambiário produziriam, pois, as assinaturas a rôgo, enquanto por via legislativa se não *determinasse*, em termos positivos, que tais assinaturas de facto servem para substituir as autógrafas.

Menos digna de aplauso é ainda a doutrina, pelo Dr. Aureliano Strecht Ribeiro sustentada, de que «nenhuma razão há para se exigir o reconhecimento notarial para manter na letra a rôgo o seu

valor cambial» («Revista de Justiça», Ano 24.º, pgs. 17 a 19); essa razão existe e é a de que o art. 2.º do Anexo II só autoriza o suprimimento da assinatura, sob a condição de «por uma declaração autêntica escrita na letra se... constatar a vontade daquele que deveria ter assinado».

Para satisfazer êste requisito nem sequer bastaria o reconhecimento notarial com as formalidades do Art. 208.º do Código do Notariado, pela Revista de Legislação e de Jurisprudência consideradas suficientes; mister seria que o reconhecimento contivesse, além dessas formalidades, pelo menos a do n.º 2.º do Art. 205.º daquele Código, pois, conforme acentuou o Dr. João Leite da Silva («Gazeta da Relação de Lisboa», Ano 51.º, pgs. 273 a 275), perante o art. 2.º do Anexo II é essencial que a própria *vontade* do rogante fique na letra constatada, mediante uma declaração autêntica.

Posto isto, o único processo legítimo para sancionar as assinaturas a rôgo nas letras, seria assimilá-las ao mandato, visto que a Lei Uniforme indubitavelmente permite as assinaturas por procuração (Art. 8.º); mas esta solução só é viável *de jure constituendo*, porque, *de jure constituto*, as procurações com poderes para assinar letras têm de ser lavradas por acto autêntico ou escritas pelo mandante e por êle assinadas na presença de um notário, que assim o declare e reconheça a letra bem como a assinatura (C. Not., Art. 178.º).

Seria, pois, altamente proveitoso que um diploma legal mandasse reputar para todos os efeitos como procurações, sem que a sua validade dependesse de mais nenhuma formalidade, os mandatos verbais, conferidos perante notário, para que em nome do mandante um terceiro sacasse, endossasse, aceitasse, avalizasse ou aceitasse por intervenção determinada letra, contanto que nela própria o notário assim o certificasse. A-fim-de consagrar hábitos enraizados igualmente conviria permitir ao mandatário que assinasse a letra com a simples declaração de o ter feito *a rôgo* do mandante.

(*Continua*)

Fausto José Amaral de Figueiredo